



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Secretaria da Fazenda Pública e Autarquia  
451

CONCLUSÃO. – Aos 20/08/2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, titular desta Vara.  
A Escrivã do Judicial

Processo nº 0702 08 540902-8  
Ação Declaratória de Desvio de Função c/c Indenização

Vistos, etc...;

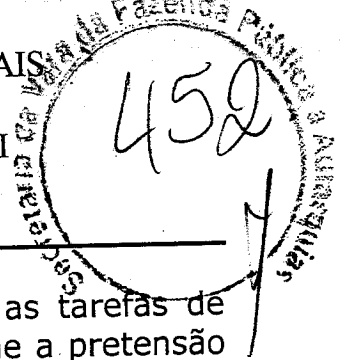
ADERBAL VIANA RODRIGUES, ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS, ANA MARIA JEREMIAS SOARES, ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO, CECÍLIA MARIA RODRIGUES BELO, EDMA MARIA QUEIROZ ALVES VINHAL, EDNALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, FREDERICO BARNABÉ CARDOSO DE MIRANDA, GERALDO VARGAS, GIL BENIS RIBEIRO DA SILVA, GILDO DIVINO DA SILVA, HUMBERTO RIBEIRO CARVALHO, ISMAEL EURÍPEDES JUSTINO, IRENE APARECIDA DE MENDONÇA LAGARES, JOÃO BATISTA BONIFÁCIO, JOSIMAR FERREIRA ALVARENGA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA ISABEL DE FARIA NAVES, MARISTELA VIEIRA RABELLO, MARIA MARTA DA SILVA FAGUNDES, MARISA LOPES DA SILVA GONÇALVES, NAZARÉ APARECIDA DA SILVA GOMES, SILVÂNIA NAZARÉ GOMES, SÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA e VALTER DE ASSUNÇÃO CRUVINEL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do ESTADO DE MINAS GERAIS. Alegaram que são Técnicos Fazendários de Administração e Finanças e Analistas Fazendários de Administração e Finanças, mas desde suas lotações na Secretaria de Estado da Fazenda vêm exercendo as atividades próprias do cargo de Gestor Financeiro. Esclareceram que referida situação se repete em diversas cidades do Estado de Minas Gerais e que outras ações idênticas a esta foram ajuizadas. Argumentaram que o requerido está locupletando indevidamente do trabalho prestado pelos autores. Disseram que o dever de indenizar decorre do disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Requereram a declaração do desvio de função dos autores, bem como seja o requerido condenado a lhes indenizar nos valores correspondentes à diferença de remuneração entre o cargo em que são investidos e o cargo de Gestor Fazendário, que efetivamente exercem.

Em sede de contestação, o Estado de Minas Gerais argüiu a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Alegou que os cargos de Técnico Fazendário, Analista Fazendário e Gestor Fazendário foram instituídos pela Lei 15.464/05 e que as atribuições do Gestor são de caráter geral. Aduziu que no desempenho de suas atividades o Gestor Financeiro necessita do auxílio de outros servidores. Asseverou que na Secretaria de Estado da Fazenda não existem Analistas e Técnicos desempenhando atividades de competência do Gestor Financeiro, pois aqueles apenas auxiliam estes nas

Silveira  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA



tarefas burocráticas. Acrescentou que aos autores cabem as tarefas de execução previstas no anexo II da referida lei. Saliu que a pretensão dos autores é inconstitucional, a teor do disposto no artigo 2º e 37 da Carta política e que o Tribunal de Justiça mineiro já proferiu diversos julgados recusando deferir direito com fulcro em desvio de função. Argumentou que para fazerem *jus* aos vencimentos do Gestor Financeiro, os requerentes têm que ser aprovados em concurso público, e que a pretensão autoral é uma forma de burlar a exigência constitucional de concurso público.

Os requerentes impugnam a contestação.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório, fundamento e decido.

Através do documento colacionado às f. 107/111 a Presidente do Sindicato dos Técnicos em Tributação comunicou aos chefes de "AFs", as providências tomadas em relação ao alegado desvio de função de funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Os documentos de f. 320/408 demonstram que os autores recebiam ordens de tarefa especial diversas, para exercerem periodicamente.

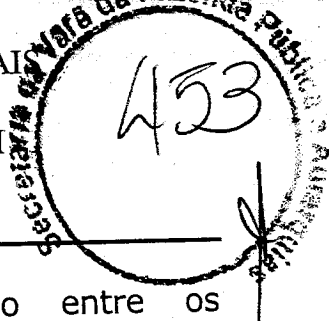
Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos requerentes, que disseram:

"(...) que trabalha na delegacia fiscal de trânsito, sediada em Uberlândia, no mesmo prédio em que os autores trabalham; que todos os autores trabalham no mesmo prédio, esclarecendo que esporadicamente podem prestar serviços em outros locais; que os autores, no exercício de suas funções públicas, atendem os contribuintes, exercem controle de documentos de arrecadação, controle de cobrança administrativa de débitos, vistorias externas, autorizam a expedição de nota fiscal, realizam o controle de receita e de material, empenho de contas a pagar, participam de processo de licitação, controle de pessoal. Esclarece que os autores trabalham em diversos setores da administração tributária e exercem

João da Silveira  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA



diversas funções; que ocorre rodízio entre os funcionários, de forma que todos os autores, ficam por algum tempo trabalhando nas atividades acima mencionadas;(…) que a maioria das atribuições acima relacionadas são inerentes ao cargo do Gestor Fazendário, esclarecendo que elas são exercidas no caso concreto, tanto pelo referido profissional, quanto pelos técnicos e analistas, apesar da lei fazer distinção entre as funções relativas a cada cargo;(…) esclarece que nunca houve orientação no sentido de que o detentor de um cargo público exercesse funções restritas inerentes a ele; que o depoente exerceu o cargo de chefe da arrecadação fazendária no período de 1995/1999 e o desempenho do serviço era realizado na forma acima mencionado; que o exercício de atribuições de gestor financeiro por parte dos autores de forma constantes;(…)”.

Derli José Faria de Souza: “que na época em que o depoente estava trabalhando, todos os autores desempenhavam funções da área tributária que é de Gestor Fazendário; acredita que atualmente o mesmo fato ocorre, uma vez que aposentou-se em meados de junho de 2010; a grande maioria das atividades exercidas pelos autores são de exclusividade dos Gestores Fazendários, lembrando que desempenham também atividades relativas aos cargos de técnico e analista, mas que predomina as atividades relativas aos gestores; que a maioria dos autores exercem atividades exclusivas do cargo de Gestor Fazendário; que no desempenho de suas funções os autores exercem atividade de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído, bem como desenvolve atividades de manutenção de informação cadastral e realizam diligências que não caracterizam procedimento de fiscalização; que muitos dos autores executam tarefas relativas a tramitação de Processo Tributário administrativo, bem como realizam cobrança e parcelamento administrativo para liquidação do crédito tributário;(…)”.

Verifica-se tanto nas ordens de tarefa especial, como nos depoimentos das testemunhas, supra transcritos, que os autores exercem a maioria das atividades de competência do Gestor Financeiro. Como visto, eles exercem o controle de documentos e arrecadação,

*João Elias da Silveira*  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

454  
2ª Vara da Fazenda Pública

controle de cobrança administrativa de débitos, controle de receita e material; autorizam a expedição de nota fiscal, participam de processo de licitação e fazem controle de pessoal e de empenho de contas a pagar.

Percebe-se que os autores, no desempenho de suas atividades laborais exercem diversas tarefas de competência do cargo de Gestor Financeiro, previstas no anexo II da Lei Estadual nº 15.464/05, tendo-as como predominantes no cotidiano profissional, o que comprova o desvio de função.

Ademais conforme afirmado pela testemunha Carlos Umberto dos Reis, que exerceu o cargo de Chefe de Arrecadação Fazendária na Regional de Uberlândia, a maioria das atribuições do Gestor Financeiro é exercida tanto pelo referido profissional, como pelos Técnicos e Analistas Financeiros, e ressaltou que nunca houve orientação por parte da Administração Pública no sentido de que o profissional detentor de um cargo exercesse apenas suas funções específicas.

Assim, constata-se no caso vertente, que na realidade e concretamente as funções do cargo de Gestor são exercidas tanto por este profissional, como pelos Analistas e Técnicos Financeiros.

Restando comprovado o desvio de função, embora seja descabido o reenquadramento, instituto não acolhido pela Constituição Federal de 1.988, o qual não foi requerido pelos autores, revela-se devido o pagamento das diferenças pecuniárias existente entre os cargos ocupados formalmente pelos requerentes e o de Gestor Financeiro.

É de se ressaltar que não se trata de transgressão ao disposto no artigo 2º e 37 da Constituição Federal, nem de aumento de vencimentos do servidor público, mas tão somente de correção feita pelo Judiciário, da ilegalidade praticada pelo Ente Público, ao permitir o desvio de função por parte de funcionários públicos, locupletando ilicitamente do trabalho realizado pelo servidor.

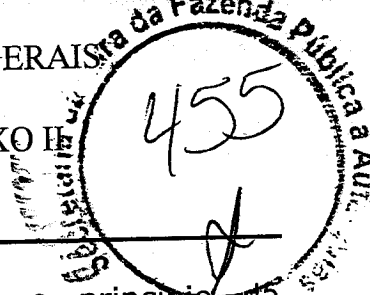
Consequentemente, não se aplica ao caso ora em apreciação, o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Embora irregular o desempenho de funções díspares daquelas atreladas e inerentes ao cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado e empossado, a remuneração do trabalho deve ser compatível com a função desempenhada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços prestados pelo servidor.

nao  
Silveira  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA



Portanto é de se aplicar ao caso o princípio da isonomia, dispensando tratamento remuneratório igualitário aos servidores que exercem as mesmas funções.

Respaldando a fundamentação acima, colaciono recentes julgados proferidos no TJMG.

**Relator:** Des.(a) ANTÔNIO SÉRVULO

**Data do Julgamento:** 15/02/2011

**Data da Publicação:** 08/04/2011

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEI Nº. 9.494/97. APLICABILIDADE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Embora não faça jus ao reenquadramento, em virtude de vedação constitucional, o servidor público desviado da função do cargo para o qual foi investido tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, havendo condenação pecuniária de ente público, ainda que se trate de benefício previdenciário, ou qualquer outra verba de caráter alimentar, proposta a ação posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, já convertida em lei, a qual introduziu à Lei nº 9.494/97 a norma do art. 1º - F, os juros de mora devem se limitar ao percentual de 0,5% ao mês. O servidor efetivado, dada a natureza administrativa do vínculo, faz jus somente às verbas trabalhistas previstas no art. 39, §3º, da CF/88 e o seu pagamento condiciona-se a demonstração efetiva de que o servidor vem exercendo o trabalho sob as condições reclamadas.

**Relator:** Des.(a) MAURO SOARES DE FREITAS

**Data do Julgamento:** 27/01/2011

**Data da Publicação:** 10/02/2011

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR DO DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA - COMPROVAÇÃO - DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO - DIREITO RECONHECIDO. Evidenciado o exercício das atividades próprias de outro cargo, que não o em que empossado o autor, resta configurado o desvio de função, importando, por consectário lógico, no pagamento da diferença de remuneração dos cargos, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, até final do mencionado desvio.

Passo, então, à apreciação da alegada prejudicial de prescrição parcial.

A presente ação foi ajuizada em 19.12.08 e recebeu despacho inicial determinando a citação em 13.01.09, data em que ocorreu o fenômeno da interrupção da prescrição, a teor do artigo 202, I, do Código Civil.

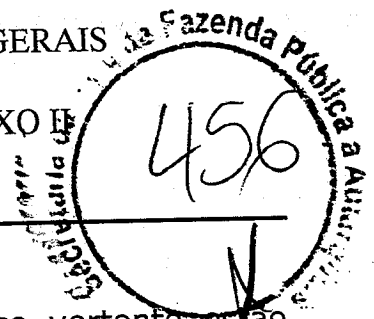
Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 as dívidas dos Entes Públicos, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos.

Mag.ª Silveira

Mag.ª Freitas da Silva  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
MARCA DE UBERLÂNDIA – FÓRUM ANEXO II  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA



É de se concluir, então, que no caso vertente estão prescritas as pretensões dos requerentes relativas aos direitos remuneratórios anteriores a 14.01.04.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

I. declarar a existência de desvio de função nas atividades efetivamente desempenhadas pelos autores;

II. condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar os requerentes, nos valores relativos às diferenças verificadas entre seus vencimentos nos cargos a que foram empossados, com os vencimentos do Gestor Fazendário, de 14.01.04 em diante, até a regularização da situação funcional dos autores.

Os valores encontrados deverão ser reajustados monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça, a partir de cada mês e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, isso até 29.06.09, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/09. A partir de referida data o montante encontrado deverá ser reajustado de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Como houve sucumbência em maior parte pelo requerido, condeno os requerentes no pagamento de 25% das custas processuais, ficando a cobrança suspensa por até 05 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Não há condenação do Estado de Minas Gerais no pagamento do restante das custas, a teor do que preceitua o artigo 10, I, da Lei nº 14.939/03.

Fixo os honorários em R\$ 2.000,00. Considerando a sucumbência no percentual acima referido, condeno o Estado de Minas Gerais no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador dos requerentes, de R\$ 1.500,00, bem como os autores a pagarem honorários aos Procuradores do réu, de R\$ 500,00, cuja exigência destes fica suspensa, pois lhes foi deferida a assistência judiciária.

P. R. Intimem-se.

Uberlândia, MG, 28 de abril de 2010.

João Elias da Silveira  
Juiz de Direito

Secretaria da Vara da Fazenda Pública a Antarquias

457

*[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

20/01/2010  
Recebi estes autos  
Escritório Escrevente Judicial

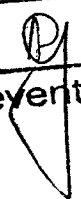
*[Handwritten signature]*

Fis: 4589  
2ª Fazenda Pública

# CERTIDÃO

Certifico haver registrado a r. sentença de  
fls. 03/08 no livro próprio e respectiva  
ordem. O referido é verdade e dou fé.  
Liberlândia/MG, 03 / 05 / 2011.

2010 54

  
Escrivão / Escrevente Judicial



fls. 4399  
2ª Vara Fazenda Pública

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que intime o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) através da publicação feita no **DIÁRIO JUDICIAL Interior, do seguinte expediente:**

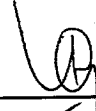
01123 - Número TJMG: 070208540902-8

Numeração única: 5409028.52.2008.8.13.0702

Requerente: Aderbal Viana Rodrigues e outros; Requerido: Estado de Minas Gerais => Julgado procedente em parte do pedido. Adv - Adir Claudio Campos, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ranieri Martins da Silva, Ana Carolina Oliveira Gomes, Marco Tulio Bosque.

Edição DJE disponibilizado em **02.05.2011**.

Uberlândia, data da publicação em **03.05.2011**.

  
\_\_\_\_\_  
**Oficiala de Apoio Judicial**

AO ATUUL

ASSINADO POR: [illegible]

EM: [illegible]

ASSINADO POR: [illegible]